



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 236.676 - SP (2012/0056229-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO**  
**ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) -**  
**SP065371**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**PACIENTE : JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO  
DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA.  
QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA  
FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.

2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 236.676 - SP (2012/0056229-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO**

**ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO**, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao RSE n. 0016655-30.2003.8.26.0006.

Alegam os impetrantes, em suma, nulidade absoluta da decisão que pronunciou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e 129, *caput*, c/c o art. 61, II, "c", todos do Código Penal, por ausência de fundamentação idônea das qualificadoras a ele imputadas.

Pugnam, por isso, liminarmente, pelo sobrestamento do julgamento pelo Plenário do Júri. No mérito, buscam a concessão da ordem para declarar nula a decisão que pronunciou o paciente.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS (fl. 46), que **concedeu a liminar para suspender a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri** (fls. 51-53).

Sobrevindas as informações, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em 5/6/2012, ofertou parecer, às fls. 200-202, pela denegação da ordem.

Em 23/8/2012 (fl. 205), o *mandamus* foi atribuído à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e, finalmente, **ao meu gabinete, em 6/9/2013 (fl. 207), como parte do acervo total de aproximadamente 9.000 processos recebidos após 28/8/2013.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 236.676 - SP (2012/0056229-2)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.

2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Habeas corpus substitutivo**

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio, da ordem.**

#### **II. Contextualização**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e 129, *caput*, c/c o art. 61, II, "c", do Código Penal, porque, segundo a acusação, no dia 17 de setembro de 2003, por volta das 15h, na Rua Rafael Correia da Silva, n. 306, bairro Itaim Paulista, nesta cidade e Comarca da Capital, agindo com propósito homicida, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Eriberto Lima Cardozo. O crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 73-75).

Verifico que, encerrada a instrução, sobreveio pronúncia nos termos da exordial acusatória (fls. 16-20). Irresignada com o *decisum*, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi improvido pelo Tribunal de origem. Ainda, o réu impetrou habeas corpus no STJ para anular a pronúncia por falta de fundamentação das qualificadoras. O pedido formulado pelos impetrantes foi acolhido por esta Corte Superior, sendo determinada a prolação de nova decisão pelo Magistrado de primeiro grau, nos termos assim ementados no HC n. 123.073/SP, da lavra da Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG (fl. 25):

PROCESSUAL PENAL E PENAL – HABEAS CORPUS – PRONÚNCIA – INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SEM A MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. PARA QUE OUTRA PRONÚNCIA SEJA PROLATADA COM A FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA.

1. A pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.
2. Ordem concedida para anular a pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras.

Assim, outra decisão de pronúncia foi proferida pelo Juízo de origem (fls. 32-35), sendo novamente impugnada pela defesa no recurso em sentido estrito, cujo julgamento constitui o ato coator.

No juízo de retratação, o Magistrado extinguiu a punibilidade do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, mantendo na íntegra os demais termos da decisão de pronúncia.

A Corte de origem, então, julgou prejudicada a preliminar de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade, pela prescrição do delito previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, e negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 36-42).

O julgamento em plenário, marcado para o dia 7/4/2012, foi suspenso por força da liminar deferida neste habeas corpus e assim permanece até hoje, conforme consulta feita no sítio eletrônico do Tribunal de origem (fls. 51-53).

### **III. Fundamentação aplicada pelas instâncias ordinárias e inexistência de nulidade**

Depreende-se dos autos que, anulada a decisão de pronúncia, por falta de fundamentação das qualificadoras do crime de homicídio, o paciente foi novamente pronunciado nas penas dos arts. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, II, e 129, *caput*, todos do Código Penal. O Magistrado de origem asseverou no novo *decisum* que (fls. 33-35):

A materialidade do delito contra a vida da vítima Eriberto está evidenciada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 260 e 264/265. Com relação à vítima Jair, as lesões corporais por ele sofridas encontram-se demonstradas pelo laudo de fls. 116.

No tocante aos indícios de autoria, tem-se os relatos das vítimas, que não tiveram dúvidas em apontar o acusado como sendo o autor do delito descrito na denúncia (fls. 131/136 e 137/145), e da prova oral colhida (fls. 146/151 e 152/155), impondo-se, portanto, a apreciação do caso pelo Júri, juiz natural que é dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que soberanamente decidirá.

A sede das lesões sofridas pela vítima Eriberto (ferimento por projétil de arma de fogo em mão direita, perna esquerda e crânio), bem como a arma utilizada (arma de fogo), demonstram o propósito homicida, crime que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, já que a vítima foi socorrida por terceiros e atendida com sucesso no hospital.

**De outra parte, a qualificadora do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tais como articuladas na denúncia, devem ser mantidas, diante da prova produzida (fls. 131/136, 137/145, 146/151 e 152/155), cabendo ao Júri, em sua soberania, apreciá-las com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa.**

Também não há cogitar-se da absolvição sumária, pois não se vislumbra nos autos a existência de circunstância que exclua o crime ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isente de pena o réu. A legítima defesa aduzida pelo réu em seu interrogatório em juízo não encontra respaldo em prova incontroversa, a ponto de ser reconhecida nesta fase processual.

Em termos de pronúncia, o existente nos autos é o quanto basta para que o réu seja remetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, cabendo à Defensoria, em Plenário, trazer à discussão toda a matéria fática vertida no processo, que possa favorecê-lo, pleiteando aquilo que entender conveniente.

O crime conexo também deve ser levado à apreciação do Tribunal do Júri.

A Corte bandeirante, por sua vez, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, o fez nos seguintes termos, no ponto que aqui nos interessa (fls. 39-42):

**A materialidade** está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima, que constatou lesões corporais de natureza grave (fls. 260 e 264/265) e há **indícios suficientes de autoria**, conforme os relatos colhidos.

O recorrente confessou ser o autor dos disparos contra a vítima, alegando, contudo, ter agido em sua defesa, porque, após a colisão entre o carro da vítima e sua moto, a vítima lhe deu chutes e pontapés, acertando inclusive sua filha; a seguir, deixou a filha na escola e pegou a arma em sua casa, voltando ao local dos fatos, ocasião em que o ofendido desceu do carro para agredi-lo novamente, ficou com medo que ele estivesse armado e atirou contra este, mas não tinha a intenção de matá-lo (fls. 53/58).

**Por sua vez, a vítima narrou que o recorrente bateu com a moto em seu veículo e, embora tenha descido do carro “na boa”, ele lhe deu um empurrão e acabou revidando, levantou-o do chão e empurrou também; o réu falou que era para encontrá-lo na passarela que iria pagar o prejuízo, foi até lá, mas não o encontrou; depois de uma hora aproximadamente pegou uma moto emprestada para levar Jair na casa de sua namorada e, ocasionalmente, encontraram o acusado, o qual parou e o chamou, ocasião em que “já veio atirando” na sua direção (fls. 137/145), cujo relato foi corroborado por Jair (fls. 131/136).**

Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelo recorrente não encerra, em sua plenitude, os contornos da legítima defesa, de forma clara e segura, que lhe enseje a absolvição sumária.

[...]

Desse modo, não há razão para a reforma da r. sentença de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, que fica, pois, mantida, inclusive quanto às qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo fútil.  
[...]

É certo que a pronúncia, decisão que declara a viabilidade da acusação, deve ser redigida em linguagem sóbria e comedida, evitando análise valorativa da prova que possa influenciar o Conselho de Sentença.

Também é verdade que as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando absolutamente improcedentes. Todavia, sua **inclusão requer o mínimo de fundamentação**.

A despeito de o Magistrado *a quo* haver apontado as páginas dos autos que, em tese, dão suporte às qualificadoras, ele não expôs as razões pelas quais estariam configurados o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa do ofendido. O Tribunal de Justiça, por sua vez, apenas afirmou não haver razão para a reforma da decisão de pronúncia.

Esta Sexta Turma já decidiu, inclusive ao anular a primeira decisão de pronúncia exarada em desfavor do ora paciente, que "a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais" (**HC n. 123.073/SP**, Rel. Ministra **Jane Silva**, Desembargadora convocada do TJ/MG, 6ª T., DJe 2/3/2009).

No referido voto, esta Corte, à unanimidade, asseverou que o Magistrado "não foi feliz no que tange às qualificadoras, pois, temeroso de se estender sobre tais circunstâncias disse que elas resultavam principalmente das declarações dos ofendidos, indicando as folhas em que elas se encontravam". Ressaltou, além disso, o Juízo de origem "não apreciou separadamente, ainda que de modo mínimo, se as qualificadoras realmente pareciam estar configuradas, não indicando sequer parte das declarações das vítimas que a elas faziam referência".

Anulada a primeira decisão de pronúncia pelo *decisum* acima transcrito, o Juízo de origem exarou nova pronúncia **ainda menos fundamentada**, pois, na anterior, havia afirmado que as qualificadoras resultam principalmente das declarações dos ofendidos, contudo, **nesta, apenas apontou as páginas dos autos que indicam a presença das referidas qualificadoras**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, assim como no primeiro *decisum* anulado por esta Corte Superior, o novo julgado **incorreu na mesma nulidade**, uma vez que o Magistrado *a quo* não apontou **concretamente** quais circunstâncias extraídas das provas por ele indicadas justificam as qualificadoras. Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar o RSE, somente asseverou que a decisão não merecia reparos, inclusive quanto às qualificadoras.

No tocante ao motivo fútil, sabemos que se trata de uma circunstância de caráter jurídico-normativo, de cunho subjetivo. Por isso, o Magistrado, em termos comedidos, deve demonstrar nas provas colacionadas os indícios do motivo frívolo, antecedente ou concomitante, que deu causa à ação homicida do réu. Do mesmo modo, em relação ao recurso que dificultou a defesa da vítima, muito embora seja uma circunstância objetiva, deve ficar exteriorizado o modo de execução – traição, emboscada, dissimulação – que impossibilitou à vítima esboçar reação. **Insuficiente, portanto, a mera indicação das folhas correspondentes às provas dos autos.**

Assim, constato que as instâncias de origem não demonstraram **concretamente** os motivos pelos quais as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal devem integrar a capitulação do delito. Impõe-se, por consequente, seja novamente anulada a decisão por **ausência de fundamentação**, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, julgados do Supremo Tribunal Federal:

PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II E IV. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. É certo que a pronúncia, decisão que declara a viabilidade da acusação, deve, sob pena de nulidade, ser redigida em linguagem sóbria e comedida, evitando a análise valorativa da prova que possa influenciar o conselho de sentença. No entanto, também padece de nulidade **aquela em que se inclui qualificadora sem a necessária fundamentação**. 2. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia, determinando ao juízo de origem que outra seja prolatada, observando-se as diretrizes apontadas neste acórdão.

(HC n. 84.547, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª T., DJ 18/3/2005)

HABEAS CORPUS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - DECISÃO QUE NÃO ANALISA AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVE ANALISAR AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RÉU. A inclusão da circunstância qualificadora na sentença de pronúncia exige, ainda que sucintamente motivado, um juízo positivo do magistrado pronunciante, que deve, em conseqüência, proclamar, sempre com fundamento em prova idônea, a existência da qualificadora. É por tal razão que o juiz, nesse ato sentencial - que constitui a própria fonte do libelo -, deve analisar, ainda que com um mínimo de fundamentação, as circunstâncias qualificadoras que foram imputadas pelo Ministério Público em sua peça acusatória. Precedentes. Doutrina.

(HC n. 74.351, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª T., DJ 13/12/1996)

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada**, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0056229-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 236.676 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11782003 166553020038260006

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JUSCELINO FELIX FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.